



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

ROGER SADA O HARA  
TIAGO HIDEKI YONAMINE PIRES  
VANESSA SOARES  
VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA  
VINICIUS PINHEIRO TOLEDO BUENO  
VITOR GABRIEL GARNICA  
VITOR HUGO ALONSO CASAROLLI  
WILLIAN CESAR DE ANDRADE CORREA

## **ESTATUTO DO IDOSO**

---

Londrina, PR

2015

ROGER SADAO OHARA  
TIAGO HIDEKI YONAMINE PIRES  
VANESSA SOARES  
VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA  
VINICIUS PINHEIRO TOLEDO BUENO  
VITOR GABRIEL GARNICA  
VITOR HUGO ALONSO CASAROLLI  
WILLIAN CESAR DE ANDRADE CORREA

## **ESTATUTO DO IDOSO**

Trabalho realizado como requisito parcial à obtenção de nota do 1º semestre na disciplina de Direito Civil IV, realizado pelos discentes acima mencionadas do 3º ano da turma 2000 do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina, orientados pela Professora Doutora Claudete Carvalho Canezin.

Londrina  
2015

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>RELEVÂNCIA DO IDOSO DE ACORDO COM O PERÍODO HISTÓRICO .....</b>	<b>03</b>
<b>A ORIGEM DA PROTEÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA NO BRASIL .....</b>	<b>04</b>
<b>INSTITUIÇÕES PRESTADORAS E AUXILIADORAS DE SERVIÇOS PARA IDOSOS.....</b>	<b>06</b>
<b>O IDOSO NA SOCIEDADE .....</b>	<b>08</b>
<b>AS CASAS DE REPOUSO NO BRASIL .....</b>	<b>08</b>
<b>A SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO DE LONDRINA E O PROCESSO DE ENCAMINHAMENTO ÀS INSTITUIÇÕES ASILARES .....</b>	<b>09</b>
<b>LAR DAS VOVOZINHAS – GILDA MARCONI (LONDRINA).....</b>	<b>11</b>
<b>ASILO SÃO VICENTE DE PAULO (LONDRINA).....</b>	<b>13</b>
<b>CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO ABÍLIO DE PAULA (IBIPORÃ) .....</b>	<b>13</b>
<b>LAR PADRE LEONE (IBIPORÃ).....</b>	<b>14</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIREITOS FUNDAMENTAIS – ARTIGOS 1º A 25 .....</b>	<b>15</b>
<b>DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>19</b>
<b>DOS CRIMES. ASPECTOS CRIMINAIS DO ESTATUTO DO IDOSO.....</b>	<b>22</b>
<b>DA PESQUISA COM OS IDOSOS.....</b>	<b>24</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

O crescimento da população idosa no país, é um fator relevante em nossa sociedade, uma vez que, levado em consideração o fator qualidade de vida, tem-se como consequência tal aumento e, decorrente dele a criação de uma legislação específica, que tem como finalidade maior proporcionar os direitos cabíveis a tal público.

Levando-se em consideração a impossibilidade de esgotarmos as diversas vertentes acerca do tema – O Estatuto do Idoso –, caminharemos pelo contexto em que tal Lei fora concebida, analisando e ressaltando sua ligação com a Constituição Federal e seus princípios. Demonstraremos também, de forma prática, sua eficácia e aplicabilidade e, o conhecimento, por parte dos idosos, do corpo legislativo – consequentemente no tocante aos direitos que lhes são devidos.

O presente trabalho fora dividido em tópicos. Relevante destacarmos o contexto histórico em sua gênese, como o idoso era visto na *Pólis Grega*, caminhando pelos demais períodos da história, até chegarmos à necessidade da criação de uma lei específica ao Idoso.

O grupo teve como fonte principal o Estatuto em sua essência, embora, recorreu também a fatores práticos que envolvam a aplicabilidade da Lei supracitada, destacando-se as visitas feitas às instituições prestadoras e auxiliadoras de serviços para os idosos. Recorremos também a Prefeitura do Município de Londrina e ao Ministério Público do Estado do Paraná, contribuindo com informações e dados relativos à Secretaria Municipal do Idoso e os Centros de Convivência da Pessoa Idosa.

Mais adiante, o grupo adentra na Lei propriamente dita, explicitando sua estrutura e, demonstrando de forma breve sua ligação com o texto constitucional e, sua ligação – principalmente – com o princípio da dignidade da pessoa, que serviu como valor-guia à criação do Estatuto em questão. Abordando aspectos como o direito à vida, à dignidade, à previdência social, ao acesso à justiça, bem como, o ramo penal frente ao idoso.

Após todo o recurso teórico, contido nos textos legais, e visitas realizadas as casas de apoio, o grupo aplicou um questionário e fez um levantamento de dados – relativos às casas visitadas – para que pudessemos

ter uma precisão maior de como o idoso – gênero à que a Lei se destina a proteger – entende e vê tal Lei.

## RELEVÂNCIA DO IDOSO DE ACORDO COM O PERÍODO HISTÓRICO

No decorrer da história, o idoso possuiu diversos status. Durante a Idade Antiga, em sociedades, como a *Pólis*, na Grécia, assumiram papéis relevantes na organização jurídico-política, entre eles o *Arcondato*, em que os anciões com mais de 40 anos continham a função de administrar o Estado, as leis familiares, ocupar a chefia religiosa e ainda exercer a jurisdição. Os maiores de 60, *ex-arcontes*, detinham relevante saber jurídico e sabedoria, faziam parte do conselho Areópago, com cargo vitalício. Este tratava-se de um Tribunal específico para eupátridas, em ações de carácter penal e, também para crimes cometidos contra o Estado.

Em Esparta, após servir o exército, os maiores de 60 anos eram reformados e, a partir de então estavam disponíveis para compor a *Gerúsia*, um conselho composto de vinte membros, eleito, a cada 8 anos, entre os esparciatas das mais nobres famílias, com idade superior à 60 anos. Este conselho era responsável por discutir e preparar os projetos de lei apresentados para *Apella* e também pela jurisdição militar.

Na sociedade romana, os cidadãos de idade avançada, detinham o poder denominado "*pater familias*", ou seja, eram a autoridade máxima dentro de uma família. O senado, na república romana, havia surgiu justamente do conselho destes anciões, daí a origem da palavra, *senex* – velho, idoso. Os Senadores exerciam o poder político com carácter vitalício. Esses possuem o encargo de fiscalizar os cônsules, o de controlar a justiça, as finanças públicas, as questões religiosas e, ainda a política externa, incluindo a militar.

Já no decurso da Idade Média, quando guerras e invasões eram constantes, e a força física era essencial, os idosos foram excluídos da vida pública. Na família, o avô era respeitado, os pais exigiam obediência de seus filhos e lhes impunham casamentos. Ao fim da Idade Média, no século XIV, quando a propriedade funda-se em contratos, e não mais na força física, os longevos podem retomar sua influência na vida pública, através da acumulação de riquezas. Neste período, a referência cronológica para determinar se alguém se enquadrava na categoria idoso, não eram os mesmos de hoje, a

velhice poderia advir a partir dos 45 anos, tanto que, Carlos V, por exemplo, morre aos 42 anos de idade, em 1380, com a reputação de um velho sábio.

No século XVIII, na Europa, a população expande e a expectativa de vida aumenta graças à uma melhor higiene e desenvolvimento na área médica. Porém, a influência do idoso no âmbito familiar não seguiu a mesma linha. Com a Revolução Industrial, ocorrem grandes transformações estruturais no mundo ocidental, inclusive nas estruturas familiares, nas relações de trabalho e nos valores socioeconômicos. Nesta nova realidade, o idoso acabou por perder seu espaço, já que não era mais produtivo economicamente, tornado -se infrutífero e descartável para a sociedade.

### **A ORIGEM DA PROTEÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA NO BRASIL**

Em meados do século XX, a população idosa brasileira não ultrapassava 2 milhões, e na atualidade, ultrapassa os 20 milhões. Esta expansão considerável é resultado do aumento da expectativa de vida, dos avanços da medicina, e a melhoria da qualidade de vida da população em termos de moradia, saneamento básico e alimentação.

Apesar do nítido envelhecimento da população mundial no século passado, a proteção dessa categoria não encontrava-se regulamentada. Apreensivas com esta questão, a Organização Mundial da Saúde e Organização das Nações Unidas apresentaram medidas para o enfrentamento dessa realidade. Entre essas medidas, duas possuíam destaque especial: no campo da saúde, fomentar o envelhecimento saudável e, no campo social, lutar pelo envelhecimento com direitos e dignidade.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, foi a primeira legislação a descrever a obrigatoriedade da proteção dos idosos. Primeiramente dispôs de forma genérica no artigo 1º, inciso III, com o princípio da dignidade da pessoa humana, e no artigo 3º, por meio da proibição de qualquer tipo de preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão.

A Lei Maior, também resguarda os direitos dos idosos de forma específica no artigo 229 que, estabelece aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como o artigo 230

que estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

A exemplo da Constituição, uma tutela específica para o idoso surgiu em 1994, com a Lei 8842/94 que estabelece a Política Nacional do Idoso em razão de várias reivindicações feitas pela sociedade em meados da década de 70 e principalmente em razão do documento Políticas para a Terceira Idade nos anos 90, produzida pela Associação Nacional de Gerontologia -ANG estabelecendo um rol de recomendações sobre a questão dos idosos. A referida Lei foi promulgada a fim de assegurar os direitos sociais do idoso possibilitando condições para promoção da autonomia, integração e participação na sociedade, com base nos seguintes princípios:

1. a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

2. o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objetivo de conhecimento e informação para todos;

3. o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

4. o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política;

5. as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação dessa lei.

Apesar da importância desta norma, a sua efetiva aplicação não ocorreu. Principalmente, por que dependia de ações governamentais voltadas para tal área e carecia de instrumentos específicos de tutela judicial e administrativa.

Com isso, alguns anos depois, mesmo a com a proteção constitucional, foi necessária a criação de uma lei infraconstitucional nº 10.741, de 2003. Gerada para estabelecer prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida na busca de corresponsabilidade democrática pela preservação dos direitos e garantias sociais.



## **INSTITUIÇÕES PRESTADORAS E AUXILIADORAS DE SERVIÇOS PARA IDOSOS.**

As instituições servem para efetivar as demandas sociais que são contempladas pelo Estado, assim, consoante Barembliitt (apud. Pereira, 1992, p.27), temos:

As instituições são lógicas, são árvores de composições lógicas que, segundo a forma e o grau de formalização que adotem, podem ser leis, podem ser normas e, quando não estão enunciadas de maneira manifesta, podem ser pautas, regularidades de comportamentos.

Essa lógica permite abranger os campos de litígios dentro da sistemática atual. Por meio do processo de desconcentração do Poder Executivo temos a Secretária Municipal do Idoso que tenta sistematizar, fiscalizar e executar as mais diversas carências dentro do âmbito do idoso. Também, por meio do processo de descentralização observamos diversas entidades prestadoras de serviços para as pessoas de terceira idade. Portanto, a atual gestão utiliza desses métodos para efetivar e consolidar os direitos construídos historicamente em prol daqueles que se encontram vulneráveis e desamparados pela Lei e pela sociedade. A importância desses artifícios seria uma maneira recompensatória pelo trabalho e pela educação que a geração anterior dedicou para a manutenção da nossa sociabilidade.

O presente texto focalizará nas instituições públicas de auxílio aos idosos. Em Londrina, através do site da Prefeitura Municipal de Londrina temos lá o rol de instituições que prestam ajuda, há também programas e projetos que traçam como meta a efetivação e o amparo necessário a essa classe aqui defendida. Entre elas configura como polo central de ordenamento a Secretaria Municipal do Idoso que assim está definida (Site da Secretária Municipal de Londrina):

**A Secretaria Municipal do Idoso** tem o objetivo de formular, executar, avaliar e aprimorar a gestão da política municipal de atendimento à pessoa idosa.

Para tanto, desenvolve de forma intersetorial um conjunto integrado de ações para a defesa de direitos, valorização e

socialização da pessoa idosa, estímulo à leitura, ao esporte, dentre outros, visando possibilitar ao idoso londrinense um processo de envelhecimento em condições de dignidade, respeito e autonomia.

Dentro dessa composição temos os Centros de Convivências da Pessoa Idosa (CCI's), este esta subdividido em localidades específicas para atender esses grupos de pessoas na região leste e oeste, sua função primordial é assim destacada (Site da Secretária Municipal de Londrina):

Os CCI'S têm dentre seus objetivos desenvolver trabalhos voltados à valorização da pessoa idosa na sociedade, à defesa e à promoção dos direitos do idoso de modo a consolidar uma política pública que promova o envelhecimento ativo.

Oferecem atividades nas áreas de cidadania, lazer, cultura, educação, convivência familiar e comunitária, dentre outras.

A secretaria municipal também desenvolve projetos relacionados à proteção do idoso, são configurados: I) Programa de Atendimento a Idosos em Situação de Violência/Vulnerabilidade, tal programa consiste em denunciar as práticas abusivas cometidas em idosos numa situação de vulnerabilidade, entre elas destacam-se diversos tipos de violência, como: Física, psicológica e social, sexual, abuso financeiro ou exploração econômica, negligência, autonegligência, abandono e manifestações; Central de Vagas, traz como orientador e gerenciador de vagas nas instituições de longa permanência, através de critérios técnicos e normativos e; o Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, assim ela é dividida nas “Redes de Apoio ao Idoso” e ao “Monitoramento e Avaliação das Instituições de Longa Permanência para Idosos”, tem como função de atender os idosos e encaminhá-los para os lugares necessários, além de fomentar políticas relacionadas a proteção do idoso.

Como visto, em Londrina a Secretaria Municipal se articula para abarcar todas as demandas que envolvem os idosos, além da atuação do município observamos políticas em âmbito estadual e federal para auxiliar e promover a real necessidade de proteção. Vale destacar o papel do Ministério Público como fiscalizador dos direitos dos idosos.

## **O IDOSO NA SOCIEDADE**

O idoso representa hoje cerca de 10% da população brasileira. É inegável a necessidade de adoção de políticas públicas que venham a contemplar os direitos desse crescente grupo na sociedade. Com a diminuição das taxas de natalidade e mortalidade e o aumento da expectativa de vida, tem-se verificado uma mudança nos padrões das faixas etárias da população brasileira. Se na década de 1980 a pirâmide etária possuía a sua base larga, afunilando-se na ponta, hoje ela apresenta uma base mais estreita e uma forma menos afunilada, o que indica o crescimento da população adulta e idosa.

Entretanto, como o país tem se preparado para prover tal grupo de todas as suas necessidades? Como a sociedade percebe os idosos e seus direitos? Focaremos neste capítulo no programa de acolhimento de idosos em Casas de Repouso e/ou Asilos, programa este estabelecido e garantido pelo Estatuto do Idoso.

## **AS CASAS DE REPOUSO NO BRASIL**

Existem hoje no Brasil mais de 20 milhões de idosos. Caso fôssemos acomodar a todos em uma instituição pública, teríamos de recorrer a apenas 218 asilos mantidos com recursos do Estado. Tal número denota a precária estrutura atual do sistema no cumprimento das normas descritas no Estatuto do Idoso.

De acordo com uma pesquisa realizada em 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 71% dos municípios não possuem casas para abrigar idosos. Além disso, dois terços de todas as instituições asilares estão concentradas em apenas uma região, a Sudeste. O gasto médio por residente é de R\$ 717,91, sendo que os valores variaram de R\$92,00 em uma instituição do estado de Alagoas, e R\$9.230,77 em uma instituição de São Paulo.

A cidade de Londrina possui hoje 16 casas de repouso particulares, 1 abrigo e 4 instituições filantrópicas de longa permanência para idosos (*Asilo São Vicente de Paulo, Lar dos Vovôs, Lar das Vovozinhas Gilda Marconi e Lar Maria Tereza Vieira*). Nenhum deles pertence ao Poder Público, porém as ILPIs mantêm convênio com a Prefeitura e a Secretaria Municipal do Idoso. Atualmente o município mantém 195 vagas nestas instituições.

## **A SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO DE LONDRINA E O PROCESSO DE ENCAMINHAMENTO ÀS INSTITUIÇÕES ASILARES**

Como já mencionado anteriormente neste trabalho, a Secretaria Municipal do Idoso realiza diversos projetos voltados à proteção dos direitos do idoso. De acordo com a secretária do Conselho Municipal do Idoso, Fernanda Serenário, há grande demanda por parte dos idosos em diversas áreas. Até o mês de julho de 2015, a Gerência de Atenção à Pessoa Idosa (GAPI) realizou 1.915 atendimentos, entre casos novos e em acompanhamento, sendo estes os maiores índices:

- Violência múltipla (mais de um tipo de violência na mesma situação): 638 casos;
- Abandono ou negligência: 366 casos;
- Procura por vagas em ILPI'S: 208 casos;
- Violência psicológica: 186 casos.

Os demais atendimentos subdividiram-se entre casos de exploração financeira, violência física ou sexual, autonegligência, conflito familiar, além de orientações diversas.

Fernanda ressalta ainda que a Secretaria Municipal do Idoso conta com o apoio de outros órgãos como Secretaria de Saúde (UBS, Vigilância Sanitária), Assistência Social (CRAS, CREAS), Ministério Público, Polícias, Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), dentre outros.

Verificada a situação de risco, vulnerabilidade e esgotadas todas as possibilidades de permanência da convivência familiar, o idoso pode ser encaminhado para uma casa de repouso. Devemos lembrar que reza o

Estatuto do Idoso em seu artigo 3º, V, que sempre deve-se priorizar o atendimento do idoso “[...] *por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência*”.

O processo de triagem é realizado pela GAPI e tem o objetivo de averiguar indicadores de vulnerabilidade social. Quanto mais indicadores presentes, maior prioridade terá o idoso na ocupação de uma vaga de ILPI subsidiada pelo Poder Público.

Indicadores de vulnerabilidade:

- Idoso sem família;
- Idoso com dependência sem cuidador (familiar ou não);
- Idoso cuidando de outro idoso;
- Idoso e/ou com familiares usuários de álcool ou drogas;
- Idoso com histórico de rua;
- Idoso sem vínculos familiares;
- Idoso sem renda;
- Idoso com evidência de violência (abandono, negligência, autonegligência);
- Idoso dependente;
- Idoso analfabeto;
- Idoso em situação precária de habitabilidade;
- Idoso ou familiar com doença crônica ou PCD (pessoa com deficiência);
- Idoso que não tem acesso a medicação na UBS;
- Idoso e ou familiares com transtornos mentais;
- Idoso responsável pelo sustento da família;
- Idoso com renda comprometida ou empréstimo;
- Idoso com membro familiar em cumprimento de medida judicial e ou sócio educativa;
- Idoso ou familiar em situação de comércio sexual;
- Idoso e ou familiar em prática de mendicância;
- Idoso em situação circunstancial na rua;
- Idoso abrigado em instituição clandestina;
- Idoso, migrante, trecheiro e em trânsito;

- Idoso com saída compulsória do bairro decorrente de risco iminente.

O idoso ou a família procura a Secretaria Municipal em busca de vaga e é atendido por uma Assistente Social ou Psicóloga. É realizada, então, uma avaliação da demanda apresentada. Dentre os critérios, podemos citar:

- Idade (60 anos completos);
- Situação familiar (violências, negligências, falta de cuidador, situação de dependência, idoso cuidando de outro idoso, etc.);
- Situação de vulnerabilidade/risco apresentada (vulnerabilidade social é formada por pessoas e lugares que estão expostos à exclusão social, são famílias, indivíduos sozinhos, e é um termo geralmente ligado à pobreza.);
- Público alvo da Assistência Social (renda de meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar mensal de até três salários mínimos);
- Renda do idoso/ sozinho até um salário mínimo;
- Situação de saúde apresentada (graus de dependência, etc.);
- Por determinação Judicial.

Averiguando a necessidade do encaminhamento do idoso para a instituição asilar, a Secretaria Municipal do Idoso busca uma vaga disponível em uma casa conveniada, uma vez que a cidade não possui asilos administrados pelo Poder Público.

### **LAR DAS VOVOZINHAS – GILDA MARCONI (LONDRINA)**

O Lar das Vovozinhas – Gilda Marconi, fundado em 1959 e localizado na cidade de Londrina, é uma das 4 instituições filantrópicas que atendem os idosos encaminhados pela Secretaria Municipal do Idoso. Por possuir tal característica, o lar recebe recursos enviados pelo Poder Público para custeio de despesas administrativas e operacionais. Porém, segundo a responsável pela casa, Maria Júlia Dutra Barros, “o auxílio financeiro recebido não é suficiente para a manutenção da instituição. ” Maria Júlia afirma ainda que

somente com as parcerias realizadas com as empresas privadas, os eventos diversos e o apoio da comunidade é que o Lar consegue manter-se operando.

Atualmente, o Lar das Vovozinhas conta com 34 residentes, sendo grande parcela composta por idosos que não possuem família. Porém, Maria Júlia reforça que mesmo aqueles com parentes raramente recebem visitas de seus entes. Esta caracteriza-se em uma das maiores problemáticas, reforçando a já percebida ideia do desrespeito e marginalização do idoso na sociedade.

Um importante aspecto levantado por Maria Júlia é a questão dos idosos com transtornos mentais. Rege a Lei 10.216/2001 (Lei sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais) em seu artigo 3º que a assistência de saúde aos portadores de transtornos mentais deve ser prestada em estabelecimento de saúde mental. Maria Júlia afirma, entretanto, que o idoso que se encontra em tal condição é encaminhado para os asilos regulares, recebendo tratamento inadequado às necessidades específicas de tais limitações. O Lar das Vovozinhas possui hoje um residente nesta situação.

Além da questão dos idosos com transtorno mental, Maria Júlia levantou a questão dos idosos travestis. Hoje, o lar e as casas de repouso em geral não possuem uma estrutura e regimentos que determinam o procedimento para o atendimento desses idosos. Maria Júlia questiona sobre o encaminhamento de um idoso travesti para um asilo masculino ou feminino. Como seria possível assegurar a dignidade de tal pessoa sem um preparo e regras definidas sobre tal conduta.

Apesar das dificuldades e limitações, o Lar das Vovozinhas tem cumprido sua função de acolher os idosos em um espaço agradável e de aparente conforto aos residentes. Obviamente, a condição de se estar em uma casa de repouso ou asilo não é uma panaceia social, porém o Lar tem feito a sua parte em proporcionar um tratamento digno a seus residentes.

## **ASILO SÃO VICENTE DE PAULO (LONDRINA)**

O Asilo São Vicente de Paulo, fundado em 27 de setembro de 1960, é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, tendo como pessoa jurídica mantenedora “Obras Assistenciais São Vicente de Paulo de Londrina”, com sede em Londrina. Abriga hoje 102 idosos provenientes de situações de vulnerabilidade em sua grande maioria.

O asilo oferece atividades voltadas ao bem-estar dos idosos através de programas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, enfermagem, educação física, nutrição, entre outros.

Assim como o Lar das Vovozinhas, o Asilo São Vicente de Paulo mantém convênio com a Secretaria Municipal do Idoso e recebe repasses do governo. Porém, segundo a Irmã Maria José de Oliveira, responsável pelo asilo, tais recursos são insuficientes para a manutenção plena das atividades, tendo o asilo que recorrer ao apoio comunitário e a eventos a fim de angariar fundos para a instituição.

A Irmã Maria José ressalta que a falta de cuidado por parte da família, o pouco comprometimento do poder público, em especial da saúde, os maus tratos familiares, os idosos viciados, sobretudo, alcoólatras são as problemáticas mais evidentes na sociedade atual. Além disso, o esquecimento por parte das famílias em relação à visita dos idosos também foi apontado pela Irmã.

## **CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO ABÍLIO DE PAULA (IBIPORÃ)**

A cidade de Ibiporã, situada no norte do Paraná, foi pioneira em relação a proteção social ao idoso com a implementação do Centro de Convivência do Idoso (CCI) Abílio de Paula que também é conhecido como Centro da Doce Idade, neste ano completa 25 anos de funcionamento.



O objetivo do CCI é dar mais qualidade de vida para o idoso, proporcionando bons momentos através das atividades fornecidas. Para manter a organização, o CCI, funciona três vezes por semana (terça, quarta e sexta – feira) no período da tarde e duas vezes na semana no período da manhã, e em cada dia tem um grupo de idosos que participam das atividades.

Os idosos podem optar em fazer na parte da manhã a ginástica laboral que ocorre apenas duas vezes na semana. No período da tarde é ofertado alongamentos, promovido por uma professora de capoeira que além do alongamento, ensina alguns movimentos próprios da arte. Podem participar do grupo de artesanato, que contam com auxílio de uma artesã. Participar do grupo de psicologia no qual uma psicóloga promove atividades que possam ajudar os idosos a fortalecer os laços entre si além de ajudar no desenvolvimento da criatividade, da comunicação. E podem também jogar bingo, baralho e nos dias mais quentes fazer atividades na piscina. Contudo, alguns idosos vão apenas para conversar e passar o tempo.

A cada quinze dias o CCI promove um baile no período da tarde e todos os grupos se reúnem e também promove almoços, confraternização, viagens e passeios no decorrer do ano.

No final das atividades é fornecido um lanche da tarde, exceto nos dias de bailes, pois é comercializado algumas coisas para comer e beber.

Todos os custos ficam a cargo do Município, sendo assim todo idoso a partir de 60 anos pode frequentar o Centro Doce Idade.

### **LAR PADRE LEONE (IBIPORÃ)**

O Lar Padre Leone é uma entidade filantrópica e recebe verbas do Governo Federal e Municipal, contudo, na maioria das vezes, as verbas são insuficientes e a administração do asilo promove rifas, promoções, além de solicitar doações a toda comunidade, principalmente de produtos de limpeza e higiene pessoal.

O asilo é dividido em alas femininas e masculinas, contando com aproximadamente 80 pessoas. O objetivo inicial do lar era receber apenas idosos, contudo, acabou abrigando deficientes e alguns moradores de rua que possuem doenças e precisam de um acompanhamento.

A grande maioria dos idosos são esquecidos pela família, principalmente pelos filhos. Com isso, no asilo, os idosos vivem como uma grande família.

As freiras que cuidam do lar costumam promover passeios e atividades – tanto fora quanto dentro do asilo – para ajudar na autoestima de todos. Um exemplo é a visita ao Museu do Café que se localiza na antiga Estação Ferroviária e também idas ao pesque e pague da região.

A maior parte dos idosos do lar não conhecem seus direitos e possuem pouca escolaridade, sendo assim fica a cargo das freiras efetivar os direitos na medida do possível, uma vez que a quantidade de verba repassada por vezes é insuficiente.

Dois dos idosos do lar tem permissão para frequentar o CCI e não perdem nenhum dia de atividade e isso tem ajudado no desenvolvimento pessoal de ambos.

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIREITOS FUNDAMENTAIS – ARTIGOS 1º A 25**

Tendo em vista a explanação acerca do contexto histórico em que o Estatuto do Idoso foi criado, é relevante ressaltar que, os parâmetros utilizados em sua elaboração foram os princípios constitucionais. Pode-se afirmar, que o princípio da dignidade da pessoa humana, é corolário frente a elaboração do Estatuto supracitado, uma vez que, é considerado valor-guia, não apenas dos direitos fundamentais, mas, de toda a ordem constitucional, demonstrando seu grande valor hierárquico axiológico-valorativo. Desta forma, falar em garantia

do direito do Idoso – artigo 2º – é, antes de tudo, enaltecer a qualidade de vida<sup>1</sup> junto à promoção da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto do idoso, reúne os direitos básicos da terceira idade e lança diretrizes para o tratamento destes. De forma sucinta, a Lei é dividida em sete títulos, possuindo cento e dezoito artigos, cuja finalidade é assegurar direitos e garantias ao idoso. De forma mais específica, encontramos normas que versam sobre o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, aos Alimentos, à Saúde, a Habitação, ao Transporte, bem como, medidas de proteção, políticas de atendimento ao idoso, acesso à justiça, dos crimes e suas penalidades. Isto posto, há uma convocação, do núcleo familiar, da sociedade e do Poder Público – artigos 3º ao 7º –, para que, junto ao corpo legal, zele pelos direitos e bem-estar do idoso, proporcionando e fiscalizando a eficácia dos direitos estabelecidos.

Avançando na análise legislativa, percebe-se a preocupação que o legislador teve ao narrar, individualmente, os direitos fundamentais aos quais o idoso faz jus. Encontramos, *verbi gratia*, no artigo 8º, a atribuição de garantia constitucional ao envelhecimento, oferecendo assim, proteção dos direitos sociais, demonstrando o fator envelhecimento, como uma questão relacionada ao direito fundamental à vida, valor este, elencado no texto constitucional – artigo 5º, caput, e também, artigo 230, do mesmo *codex*.

Mais adiante, nota-se que o Legislador deu relevante privilégio à liberdade do idoso, subdividindo tal direito em vários tópicos – artigo 10 –, tendo apoio direto da Lei Maior – artigo 5º, XV, assim escrito: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Em tal abrangência, fala-se também do direito à opinião e expressão, crença e culto religioso, e outros de grande importância.

No tocante aos direitos à saúde – artigos 15 a 19 – é mister ressaltar os conceitos de Geriatria e Gerontologia, esta, é a especialidade médica que se

---

<sup>1</sup> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

ocupa do estudo dos fenômenos, características e problemas biológicos, econômicos e sociais relacionados à velhice. Aquela, é uma das especialidades da medicina que visa tratar e prevenir os processos patológicos específicos da velhice. Tais inclusões já são realidades nos planos da Política nacional do idoso, fortalecendo ainda mais fatores como o direito à vida e à saúde e a dignidade, supracitados.

Integram parte das ações governamentais, na implementação da política de atendimento, a obrigação de propiciar ao idoso amplo acesso aos direitos encontrados no artigo 20, assim escrito: “O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”. A cultura, o esporte e o lazer, são espécies do gênero “educação”, demonstrados genericamente no artigo 205<sup>2</sup> da Constituição Federal.

Ressalta-se que a finalidade da criação desses adereços, é a integração do idoso no seio social, contando sempre com o amparo da família, da sociedade e do Estado, bem como a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, visando qualidade e dignidade no processo de envelhecimento.

## **DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

O Estatuto do Idoso instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, propôs uma atenção diferenciada aos idosos brasileiros. Considerando as reais necessidades e características próprias do idoso, por meio deste estatuto, foi assegurado direitos fundamentais ao seu bem-estar, proporcionando um envelhecimento digno, com segurança, protegido da

---

<sup>2</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

discriminação e violência, além da garantia de uma aposentadoria e de benefícios como o transporte e habitação.

Quanto à profissionalização e ao direito de trabalho, é garantido ao idoso, conforme artigos 26, 27 e 28, o exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, sendo vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na admissão de uma pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego. A lei dispõe que é de responsabilidade do Poder Público a criação de programas de profissionalização aos idosos e a preparação dos trabalhadores para a aposentadoria.

O art. 48 da lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, apresenta os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ela é devida ao segurado que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Os valores dos benefícios em manutenção devem ser reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, preservando seu valor real, tendo como data base o Dia Mundial do Trabalho, 1º de maio.

Com a finalidade de proteger a pessoa idosa, garantindo um envelhecimento digno, o Estatuto do Idoso propôs àqueles que não possuam meios para prover sua própria subsistência, e nem de tê-la provida por sua família, a concessão de um benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo. O benefício da prestação continuada ao idoso preserva o princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais, respeitando, assim, à dignidade do idoso, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios de qualidade.

Quanto à habitação, é garantido ao idoso, conforme art. 37, o direito a uma moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares. A assistência integral em entidade pública de longa permanência se dará sempre que houver inexistência de grupo familiar, casa-lar ou abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. O idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

A gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos ao idoso já é uma realidade. No âmbito dos transportes, houve grandes mudanças com a instauração do Estatuto. Além de terem o direito ao acesso aos transportes coletivos gratuitamente, é assegurada, para os idosos, reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Com o Estatuto, foram instauradas medidas de proteção ao idosos, tais como: encaminhamento à família ou curador; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde; abrigo em entidade; e por fim, abrigo temporário. Todos com o objetivo de proteger à pessoa idosa que precisa de cuidados especiais.

O Estatuto do Idoso, dessa forma pode ser visto como um grande passo dado pelo legislador brasileiro no caminho da concretização dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, bem como respeito à dignidade da pessoa humana.

## **DO ACESSO À JUSTIÇA**

Uma vez que o objetivo do Estatuto do Idoso é proteger a dignidade e a qualidade de vida do idoso, a lei prevê um procedimento mais célere em busca da justiça social relacionada a ele, se afastando do rito processual ordinário. Dessa forma, o atendimento ao idoso é realizado através do procedimento estabelecido no Estatuto, apenas aplicando o procedimento sumário de Processo Civil subsidiariamente. Para isso, a lei prevê a possibilidade da criação de varas especializadas para o atendimento dos idosos.

Além disso, os processos envolvendo idosos ganham preferência em sua tramitação, em qualquer instância do Poder Judiciário, sendo apenas necessário que o idoso prove a sua idade e requeira ao juiz competente o benefício. Esta prioridade na tramitação se estende ao cônjuge e ao companheiro ou companheira maior de 60 (sessenta anos), no caso de morte do idoso.

A lei estabelece que o Ministério Público tem competência para defender os interesses dos idosos, podendo instaurar inquérito civil e ação civil pública para proteger os direitos deles, sejam eles de interesse difuso ou coletivo, individuais indisponíveis e também individuais homogêneos. Além disso, de forma supletiva e extraordinária, deve acompanhar ações de alimento, designação de curador, interdição, nos casos que seja justificável. Deve, também, officiar naqueles processos nos quais sejam discutidos os direitos do idoso em condição de risco, podendo inclusive atuar como substituto processual, com legitimidade extraordinária. O Ministério Público também pode promover revogação de instrumento procuratório, instaurar procedimento administrativo, instaurar sindicâncias e inquérito, requisitar diligências, requisitar força policial, dentre outras medidas que visem o zelo pela efetivação dos direitos e garantias legais aos idosos, tendo papel fundamental no acesso do idoso à justiça. A atuação do Ministério Público é tão importante que, mesmo nas ações em que não for parte, atuará como *custus legis*, além de sempre ser intimado pessoalmente. Dessa forma, se houver a falta da intervenção do Ministério Público nos processos envolvendo idosos, o feito será nulo, de ofício pelo juiz ou através de requerimento da parte interessada. Ao se manifestar em processos relativos ao idoso, o Ministério Público deverá apresentar fundamentação, seja escrita ou oral, pautadas em provas, doutrinas, princípios jurídicos, jurisprudência ou em dispositivos legais que sejam de possível aplicação.

A competência para processar as causas do idoso é do foro do seu domicílio, ressalvando os assuntos que são de competência da Justiça Federal ou Tribunais Superiores. Pelo princípio da proteção integral ao idoso, todos os tipos de ação são admissíveis. Regem-se pelo Estatuto do Idoso as ações de responsabilidade por omissão ou de oferecimento insatisfatório de acesso a serviços de assistência social ou de saúde, além de atendimento especializado, aos idosos que portem doença infectocontagiosa ou deficiência. Há obrigação de fazer pelo poder público, e tais ações visam garantir o cumprimento daquela. Todo e qualquer interesse próprio do idoso está sob proteção judicial, não apenas as hipóteses previstas na lei, que são exemplificativas.

Em ações de interesse difuso, coletivo, individuais indisponíveis ou homogêneos, o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, a Ordem de Advogado do Brasil e as associações que defendam os interesses dos idosos tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ações. As multas originadas das ações previstas nesta lei serão revertidas ao Fundo do Idoso, quando houver, ou ao Fundo Municipal de Assistência Social, demonstrando a preocupação do estado em garantir a segurança dos direitos das pessoas idosas. Multas não recolhidas depois de 30 dias do trânsito em julgado deverão ser cobradas por meio de execução pelo Ministério Público, nos mesmos autos, sendo facultativo aos outros órgãos legitimados em caso de inércia. Não há adiantamento de custas, honorários periciais, emolumentos ou de outras despesas. O Ministério Público pode ainda, através de portaria, instaurar inquérito civil ou requisitar certidões, documentos, exames e perícias, visando investigar lesões a direitos, geralmente por parte de autoridades públicas.

É dever de todo e qualquer cidadão alertar às autoridades a respeito de qualquer violação ao Estatuto do Idoso que tenha tomado conhecimento ou testemunhado. Uma vez que as autoridades tenham sido avisadas, devem provocar a atuação do Ministério Público para que se preste a proteção integral do idoso. É importante que o particular apresente, além de informações, os elementos formadores de convicção do ilícito e provas, facilitando assim o inquérito. Da mesma forma, os juízes e tribunais, ao tomarem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para a sua defesa, devem repassar as peças em questão para que o Ministério Público tome as ações cabíveis.

Uma vez que se visa proteger integralmente os direitos do idoso, qualquer legitimamente interessado pode requerer às autoridades competentes as certidões ou informações que julgar necessárias para a elaboração da petição inicial em ação que tenha como finalidade a garantia dos direitos do idoso.



## **DOS CRIMES. ASPECTOS CRIMINAIS DO ESTATUTO DO IDOSO**

A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) discorre acerca do papel da família, da sociedade em geral e do Estado no sentido de resguardar os direitos do idoso, especialmente sobre o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.

A lei trata discorre sobre vários aspectos referentes ao idoso, tratando de vários ramos do direito, até chegar ao Penal. Posto que diante do cenário diferenciado vivenciado pelo idoso, tendo em vista a idade avançada, depreende-se a necessidade da utilização do Direito Penal como instrumento apto proteger o bem jurídico tutelado, impondo sanções punitivas aos que desrespeitam a norma.

Assim, nas hipóteses em que a vítima de um crime comum tiver idade superior à 60 anos, o legislador entendeu que o sujeito passivo deve ser censurado de maneira mais severa, em virtude da vulnerabilidade do idoso, portador de idade avançada.

O Estatuto do Idoso dedica o Título VI exclusivamente à esfera criminal. Com efeito, apresenta as condutas consideradas crimes seguidas das penas cominadas. Assim, passamos a tratar de cada crime capitulado no referido diploma legal de modo mais específico.

Quanto aos delitos que serão debatidos no presente texto, esclarece Paulo Roberto Barbosa Ramos<sup>3</sup>, que alguns são realmente novos (art. 96 - discriminação bancária, em meio de transporte, ao direito de contratar ou meio de exercício da cidadania; art. 103 - negativa de acolhimento ou permanência; art. 104 - retenção de documento; art. 105 - exibição ou veiculação injuriosa; art. 106 - induzimento à outorga de mandato, e, art. 108 - lavratura irregular de ato notarial), outros, meras espécies de delitos já existentes, aos quais se acresceu a condição de ser a vítima pessoa idosa ou cuidar-se de assunto a

---

<sup>3</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa - "Aspectos penais do "Estatuto do Idoso" disponível em <http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo022.html>

ela jungido (art. 97 - omissão de socorro; art. 98 - abandono de idoso; art. 99 - maus tratos; art. 101, desobediência; art. 102 - apropriação indébita, e, art. 107 - constrangimento ilegal), além de um delito sui generis, previsto pelo artigo 100 que, sem poder receber qualquer denominação específica, traz várias condutas que dizem com a discriminação profissional ao idoso, a recusa de atendimento médico, a desobediência à decisão proferida em ação civil pública que verse sobre direito do idoso e, ainda, à recusa em atender requisição do Ministério Público a respeito de informações que sejam imprescindíveis à propositura de ação civil pública.”

Os principais tipos penais suscitados no Estatuto do Idoso são:

**Discriminação:** O crime consome-se com a realização das condutas descritas no tipo penal: impedir ou dificultar o acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

**Omissão de socorro:** O crime consome-se com a mera omissão do agente, e por se tratar de crime comissivo, não admite tentativa.

**Abandono:** O crime é consumado com a prática “abandonar” e “não prover”, não sendo admitida a tentativa por tratar-se de crime comissivo.

**Maus-tratos:** O crime é consumado com a prática das condutas de “expor a perigo” “privar de alimentos ou cuidados” ou “sujeitar a trabalho excessivo ou inadequado”, sendo a tentativa admissível apenas nas condutas comissivas.

A título de conclusão acerca dos aspectos criminais envolvendo o Estatuto do Idoso, convém recordar que caso não seja atingida em sua plenitude a consciência para a proteção do idoso, a sociedade como um todo será vítima em um futuro não muito distante, afinal, o envelhecimento é algo inevitável.

É sob esta ótica que se mostra imprescindível a manutenção dos crimes contra idosos, nos termos da Constituição Federal. Da mesma forma, entendemos que é conveniente e extremamente benéfica a adoção de políticas públicas e campanhas que incentivam a reflexão sobre a questão dos direitos

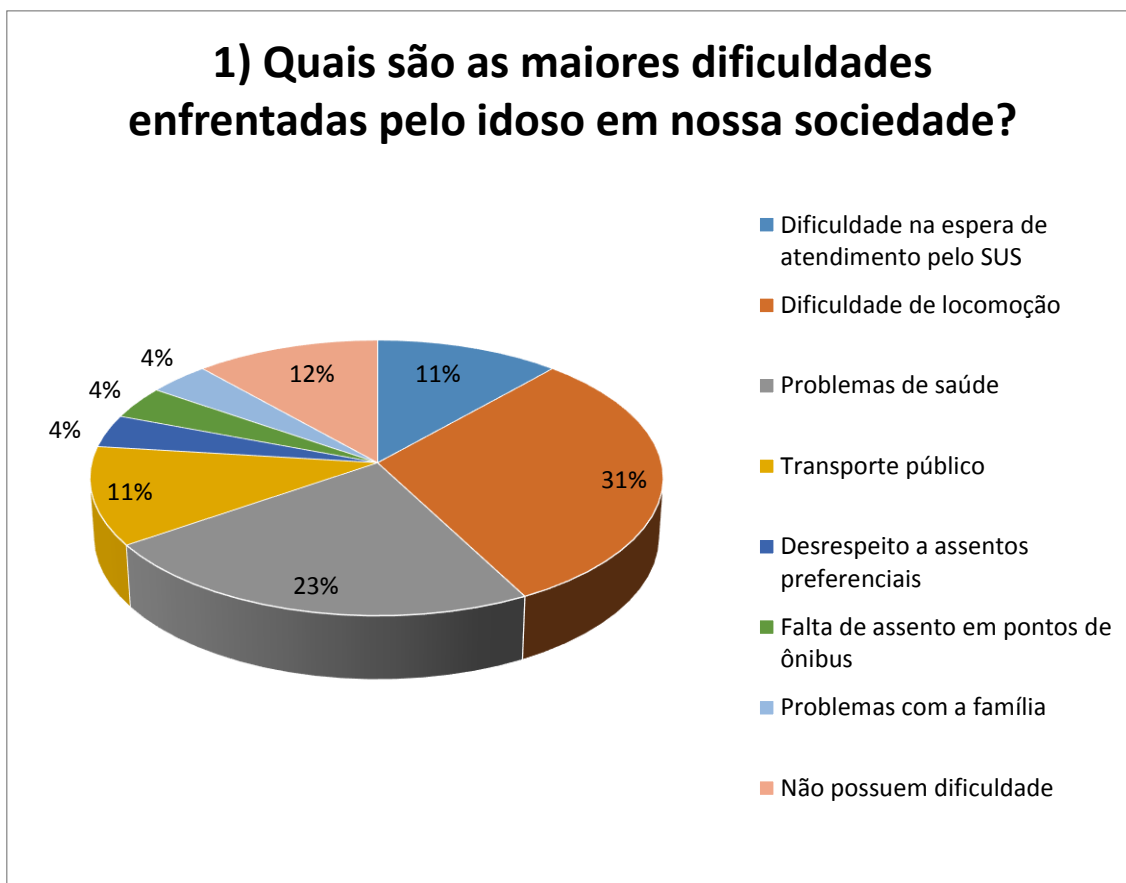
dos idosos e ensejam mudanças de comportamentos em relação àqueles que merecem nosso respeito e são dignos de nossas reverências.

## DA PESQUISA COM OS IDOSOS

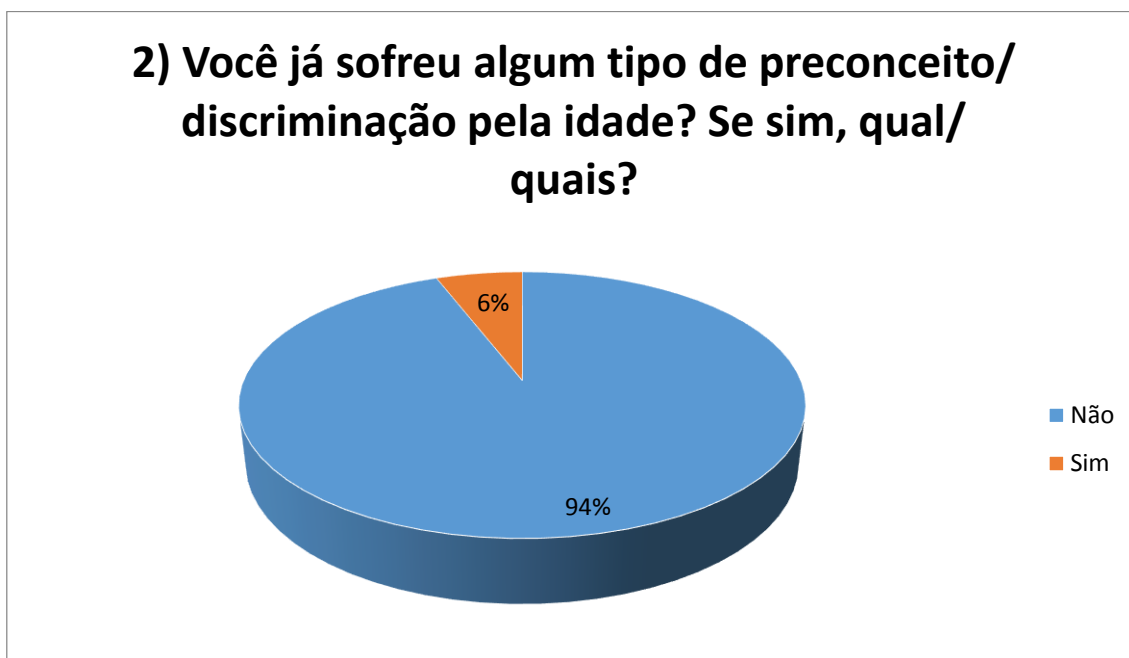
Após a análise dos dispositivos que descrevem os direitos dos idosos, bem como da coleta de dados juntos aos órgãos responsáveis, verificamos a necessidade de entender como os próprios idosos enxergam seus direitos.

Um questionário, composto por 2 perguntas abertas e 10 itens de escolhas entre sim e não, foi aplicado com 21 pessoas acima de 60 anos a fim de constatar se os idosos têm conhecimento das normas que dispõem sobre as obrigações do Estado e da sociedade perante seu grupo etário.

Várias foram as respostas em relação à questão que indagava sobre as maiores dificuldades enfrentadas pelo idoso na sociedade. O gráfico abaixo ilustra os dados obtidos.



A segunda pergunta indagava sobre a discriminação com os idosos. 17 dos 21 idosos responderam o questionamento. A grande maioria apontou que nunca sofreu qualquer preconceito ou discriminação por integrarem o grupo da dita “terceira idade”. Tal dado nos faz entender que a sociedade pode estar passando por uma transformação conceitual sobre o atual papel do idoso. Se antigamente o idoso era tratado e visto socialmente como incapaz e, por vezes, alheio ao Direito e sua tutela, atualmente a sociedade vem reconhecendo que a idade não mais pode ser determinante discriminatório ou fator impeditivo de capacidade laboral, por exemplo.



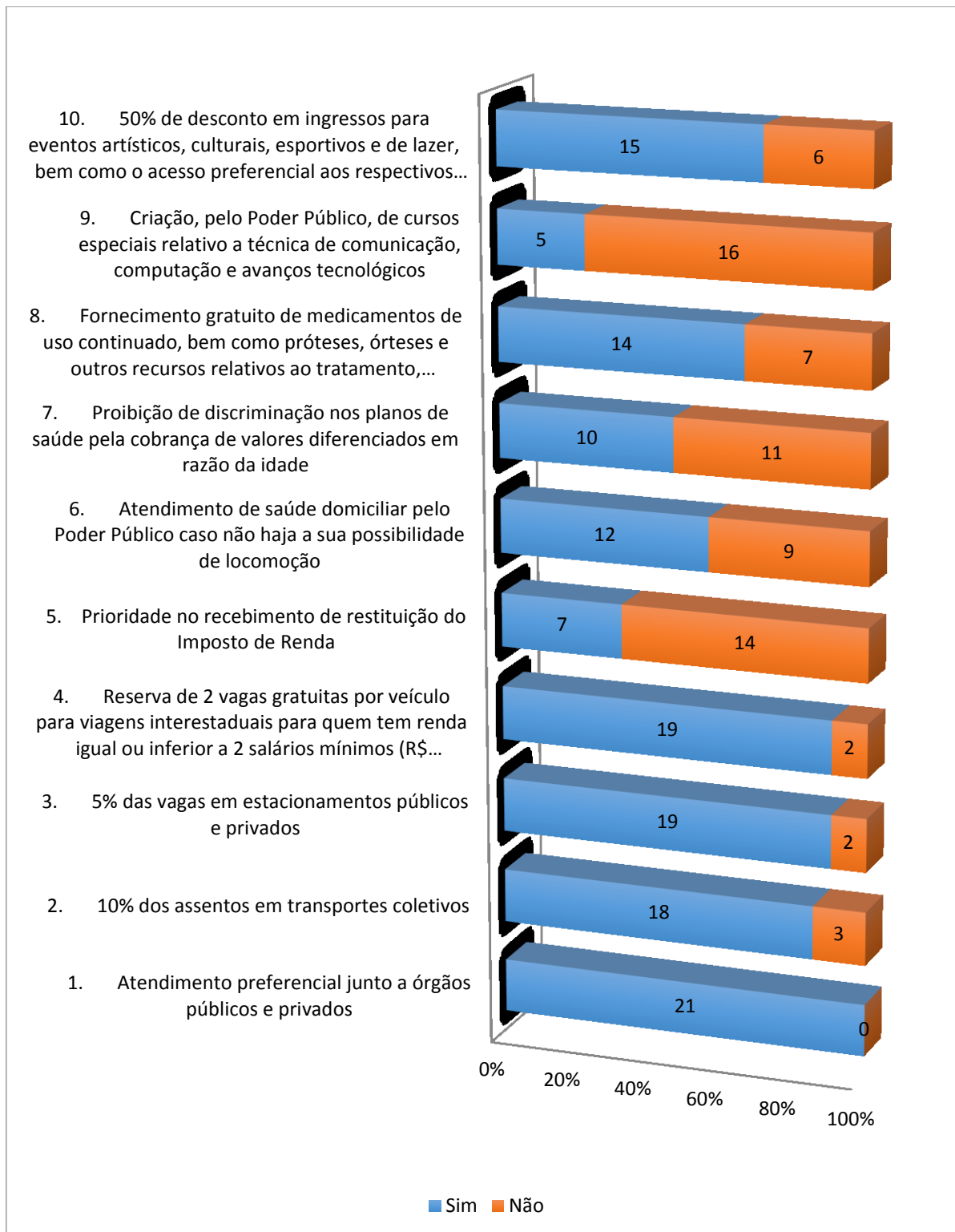
A terceira pergunta tratava dos direitos descritos no Estatuto do Idoso. Dentre os vários dispositivos, selecionamos alguns dos principais itens para averiguar se os idosos tinham conhecimento pleno de seus direitos:

▪ **Você sabia...**

- a) *Que lhe é assegurado atendimento preferencial junto a órgãos públicos e privados?*

- b) *Que 10% dos assentos em transportes coletivos devem ser reservados aos idosos?*
- c) *Que 5% das vagas em estacionamentos devem ser destinadas aos idosos?*
- d) *Que há reserva de 2 vagas gratuitas por veículo para viagens interestaduais para quem tem renda igual ou inferior a 2 salários mínimos (R\$ 1576,00)?*
- e) *Que lhe é assegurado prioridade no recebimento de restituição do Imposto de Renda?*
- f) *Que existe a previsão de atendimento de saúde domiciliar pelo Poder Público caso não haja a sua possibilidade de locomoção?*
- g) *Que é proibida a discriminação nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade?*
- h) *Que lhe é assegurado o fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado, bem como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação?*
- i) *Que o Poder Público deve criar cursos especiais relativo a técnica de comunicação, computação e avanços tecnológicos?*
- j) *Que lhe é de direito 50% de desconto em ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais?*

As respostas variaram de acordo com cada item. O gráfico a seguir demonstra tal situação.



Pudemos verificar que, pelas respostas obtidas, a maioria dos idosos conhece os seus direitos. Em 70% das perguntas, os idosos disseram que conheciam o dispositivo apresentado. Em apenas 3 questões, o desconhecimento da lei imperou: a prioridade no recebimento de restituição do

Imposto de Renda; a oferta de cursos especiais relativo a técnica de comunicação, computação e avanços tecnológicos pelo Poder Público; a proibição da discriminação nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade foram as respostas nas quais o não prevaleceu.

Ao mesmo tempo em que os direitos dos idosos estão expressamente previstos no Estatuto, vários entrevistados mencionaram que muitos desses dispositivos têm pouca efetividade. A falta de medicamentos de uso contínuo no sistema de saúde público e o desrespeito aos assentos reservados em transportes coletivos são uma constante. O próprio Conselho Municipal do Idoso, através de sua secretária Fernanda Serenário, admite que “[...] apesar da fiscalização, ainda há desrespeito dos direitos, como no caso do atendimento preferencial em órgãos privados, reserva dos 5% de vagas em estacionamentos, etc.” Fernanda ressalta ainda que os planos de saúde também têm aumentado os valores de suas taxas/ mensalidades quando o indivíduo chega aos 59 anos, prática esta vedada pelo Estatuto do Idoso.

O resultado da pesquisa nos faz refletir sobre a atual condição do idoso em nossa sociedade. Ao mesmo tempo em que as leis regem que aos idosos são assegurados vários direitos, a sociedade, as famílias e o Poder Público têm muito a evoluir no cumprimento real e eficaz desses dispositivos. Entendemos que não basta as normas jurídicas tutelarem tais direitos se a prática não os legitima. Certamente o Direito tem o dever de, cada vez mais, efetivar o Estatuto do Idoso em prol de tal grupo social.

## CONCLUSÃO

O Brasil é um país que registrou, nos últimos anos, o crescimento considerável de uma população – a idosa. Nesta seara, envelhecer passa a ser considerado um objetivo a ser alcançado por qualquer sociedade e, para tanto, é necessário falarmos também de qualidade de vida.

Há que se falar no reconhecimento – nacional e internacional – acerca do conteúdo progressista contido em nossa legislação. O Estatuto é um marco no tocante ao avanço da aplicação dos direitos fundamentais do idoso, principalmente na área da saúde, no lazer, na previdência, dentre outros.

Leva-se em consideração, juntamente com a aplicação do Estatuto, a família, que deverá prestar todo o suporte adequado ao idoso. O Estado que deverá fornecer todos os subsídios ao melhor desempenho da Lei, e a sociedade de forma coletiva, uma vez que, espera-se que todos passem pelo processo de envelhecimento levando-se fatores como uma vida sadia e dignidade.

Da análise do estatuto e dos dados coletados, o grupo chega à conclusão de que, houve um grande avanço com a criação da Lei, embora, esta não findará definitivamente os problemas aos quais o Idoso está sujeito. Em que pese a existência da Lei e sua aplicabilidade, há ainda muito a evoluir, como por exemplo, a promoção por parte do ente estatal, de políticas públicas de prevenção à violência, a prestação de serviço adequado – e de qualidade – aos idosos e, quanto à população, espera-se que seja mais consciente e zele pelo bem-estar da pessoa idosa, conscientizando-se de sua fragilidade, agindo com respeito e educação nesta fase.

É necessário que se reconheça a dignidade do idoso, atuando de forma concreta na proteção e efetivação de tais direitos, para tal, deverão caminhar juntos, visando a eficácia da lei, o Estado, a família e a Sociedade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGROLO, Diêgo Edington; FURTADO, Natália Maria Reis Oliveira. **Os Direitos dos Idosos no Brasil: uma investigação dos planos fáticos e legislativos.**

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13217&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13217&revista_caderno=27)>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

Brasil Escola. Disponível em <<http://educador.brasilecola.com/estrategias-ensino/faixa-etaria-populacao-brasileira.htm>> Acesso em: 21 de agosto de 2015.

BLESSMANN, Eliane Jost. **Corporeidade e Envelhecimento: O significado do corpo na velhice.** Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/viewFile/4737/2661>>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

CASTRO, Leonardo. **A Roma Antiga.** Disponível em: <<http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/roma-antiga.html>> Acesso em: 22 de agosto de 2015.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A Legislação Brasileira e o Idoso.** Disponível em: <[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf)> Acesso em: 21 de agosto de 2015.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8574:71-dos-municipios-nao-tem-instituicoes-para-idosos&catid=10:disoc&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=8574:71-dos-municipios-nao-tem-instituicoes-para-idosos&catid=10:disoc&Itemid=9)> Acesso em: 21 de agosto de 2015.

LANDENBERGER, Thaís; LEMOS, Daniela de; PALHARES, Fernanda; PINHEIRO, João Paulo. **Velhice**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Disponível em: <[http://www.insa.gov.br/censosab/index.php?option=com\\_content&view=article&id=101&Itemid=100](http://www.insa.gov.br/censosab/index.php?option=com_content&view=article&id=101&Itemid=100)> Acesso em: 21 de agosto de 2015.

Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.idoso.mppr.mp.br/>>. Acesso em 21 agosto de 2015.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **O processo histórico do Estatuto do Idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta**. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18\\_28.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18_28.pdf)>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

PEREIRA, Willian Cesar Castilho. **Movimento Institucionalista: principais abordagens**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v7n1/artigos/pdf/v7n1a02.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

Prefeitura Municipal de Londrina. Disponível em: <[http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=393&Itemid=505&showall=1](http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=393&Itemid=505&showall=1)>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **O Direito de Família na Grécia da Idade Antiga**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1779](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1779)>. Acessado em: 21 de agosto de 2015.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado**. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.